SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059217 - SC (2025/0486253-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DANETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de Paciente, visando o restabelecimento de absolvição.
2. *Fato relevante*. Em apelação criminal do Ministério Público estadual, foi dado parcial provimento para condenar a Agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.400 dias-multa, com fundamento em depoimentos de policiais, relatório de investigação, laudo pericial do aparelho celular apreendido, mensagens e comprovantes de recebimento de valores, além da apreensão de substância entorpecente em imóvel por ela habitado.
3. *As manifestações*. Órgão ministerial federal e Ministério Público estadual opinaram pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus*, para restabelecer absolvição em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
5. A questão em discussão consiste em aferir a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem, de ofício.

III. Razões de decidir

6. As instâncias de origem firmaram a autoria e a materialidade delitivas com base em elementos probatórios idôneos (prova oral de policiais, relatório de investigação, laudo pericial do celular, mensagens e apreensão de droga), de modo que o afastamento da

Documento eletrônico VDA59931944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 721572d9-735d-422f-a383-222dec2c61f3

condenação demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada das provas nem à revisão do juízo condenatório, na ausência de ilegalidade flagrante.
8. Inexistente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório para restabelecer absolvição. 2. A condenação lastreada em prova oral policial, relatório de investigação, laudo pericial de aparelho celular, mensagens e apreensão de droga afasta, na via estreita, a alegação de ausência de materialidade e autoria. 3. Ausente ilegalidade evidente, não se concede ordem de ofício em agravo regimental no *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35
Jurisprudência relevante citada:
Sem referência específica para consideração nesta ementa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:25
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 721572d9-735d-422f-a383-222dec2c61f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059217 - SC (2025/0486253-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DANETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de Paciente, visando o restabelecimento de absolvição.

2. *Fato relevante*. Em apelação criminal do Ministério Público estadual, foi dado parcial provimento para condenar a Agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.400 dias-multa, com fundamento em depoimentos de policiais, relatório de investigação, laudo pericial do aparelho celular apreendido, mensagens e comprovantes de recebimento de valores, além da apreensão de substância entorpecente em imóvel por ela habitado.

3. *As manifestações*. Órgão ministerial federal e Ministério Público estadual opinaram pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus*, para restabelecer absolvição em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

5. A questão em discussão consiste em aferir a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem, de ofício.

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

III. Razões de decidir

6. As instâncias de origem firmaram a autoria e a materialidade delitivas com base em elementos probatórios idôneos (prova oral de policiais, relatório de investigação, laudo pericial do celular, mensagens e apreensão de droga), de modo que o afastamento da condenação demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada das provas nem à revisão do juízo condenatório, na ausência de ilegalidade flagrante.

8. Inexistente constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório para restabelecer absolvição. 2. A condenação lastreada em prova oral policial, relatório de investigação, laudo pericial de aparelho celular, mensagens e apreensão de droga afasta, na via estreita, a alegação de ausência de materialidade e autoria. 3. Ausente ilegalidade evidente, não se concede ordem de ofício em agravo regimental no *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35

Jurisprudência relevante citada:

Sem referência específica para consideração nesta ementa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA DANETTI contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça, às fls. 925/927, na qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A defesa busca o restabelecimento da absolvição da paciente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se às fls. 959/961.

Às fls. 966/970, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, buscou-se com a impetração do *mandamus* o restabelecimento da absolvição da paciente.

Por oportuno, a Corte de origem, no julgamento da apelação criminal do MP estadual, deu parcial provimento ao recurso para condenar a ora agravante à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, assim fundamentado acerca da autoria e materialidade:

> *"Contudo, as declarações dos policiais enfatizam a condição de traficante da apelada, sendo que seus depoimentos são harmônicos e coerentes.*
>
> *Ao ser ouvido, em juízo (evento 120, VIDEO1), o Delegado de Polícia João Fillipe Westphal Martins, narrou:*
>
> > *[...]*
> >
> > [...] *Ela nos levou lá. Estava a proprietária da kitnet lá. Ela abriu a porta da kitnet para a gente e eu acho que na lavanderia, em cima da máquina de lavar, havia em torno de 1 kg de cocaína. Ela nos informou que guardava droga para o Sérgio, o que o Sérgio também acho que confirmou no interrogatório policial dele, falou que ela realmente guardava droga para ele. E depois, na análise dos celulares, cujo sigilo foi quebrado judicialmente, nós identificamos a associação estável e permanente deles para o tráfico. A função dela não era fazer a venda a varejo, doutor, a função dela era guardar o entorpecente para o Sérgio, o Sérgio que operava na venda a varejo no ponto de tráfico, na própria residência dele. Além disso, nós identificamos também que a Patrícia estava associada ao Sérgio para receber esse proveito do crime. Então, as pessoas pagavam pela droga por meio de pix, cuja conta era a de Patrícia, mas quem manejava, quem operava a conta, era o Sérgio. Então, isso daí, depois das análises, fez sentido o motivo de ter um cartão dela dentro da carteira dele no momento da busca* [...]
>
> *[...]*
>
> *Aliada a prova oral supra transcrita tem-se o relatório de investigação n. 017/2025/DECOD elaborado pela Polícia Civil no tocante ao conteúdo extraído do Laudo Pericial n. 2024.19.07582.25.003-44, referente ao aparelho celular apreendido com a acusada.*
>
> *Nesse ínterim, é possível visualizar tanto mensagens trocadas pelo acusada Patricia Danetti com corréu Sergio Rodrigo Miguel, quanto conversas em que a acusada responde aos possíveis clientes do comércio espúrio, bem como recebe valores de transações ilícitas em seu nome, para tanto, colhe-se das transcrições elaboradas pelo Ministério Público:*
>
> *[...]*
>
> *Esmiunçando a atuação da apelada, como bem detalhado pelo Promotor de Justiça em suas razões recursais, que adoto como razões decidir:*

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

> Quanto ao envolvimento de Patrícia, sabe-se que ela auxiliava Sérgio no tráfico de entorpecentes de forma contínua, com a estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime. Isso porque as drogas eram armazenadas em sua residência e transportadas gradativamente para a casa de Sérgio, com o seu consentimento e participação. Alem disso, como já dito, ela fornecia ao recorrido sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos do narcotráfico.
> Por essas razões, impossível conceber a desvinculação da apelada com o comércio ilícito de entorpecentes, estando perfectibilizados os elementos caracterizadores do delito de associação para o tráfico de drogas.

> *A par disso, tem-se que a autoria emerge clara do caderno probatório, mormente pelas declarações coerentes e harmônicas dos policiais civis, aliada a expressiva apreensão de substância entorpecente no imóvel habitado pela ré, assim como pelo teor das mensagens trocadas e comprovantes de recebimento de valores pela ré oriundo da prática ilícita, visto acima.*
>
> *Noutro vértice, a defesa não produziu elementos de provas substanciais a afastar a responsabilidade da recorrida, mormente porque a apelada limitou-se a alegar que foi coagida pelo acusado Sergio Rodrigo Miguel a guardar o material entorpecente em sua residência e utilizar seus dados bancários para movimentação de valores ilícitos"* (fls. 109/115).

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a instância precedente concluiu pela condenação da paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, fundamentando-se o acórdão no acervo probatório coligido no inquérito e no curso da instrução processual, especialmente a palavra dos policiais, o relatório de investigação e o laudo pericial do aparelho celular apreendido com a paciente.

Para tanto, mencionou a existência de provas suficientes extraídas dos autos, obtidas em ampla investigação, constituída dos relatórios policiais e depoimentos prestados em juízo pelos agentes que participaram das investigações, de que a paciente "*auxiliava Sérgio* [corréu] *no tráfico de entorpecentes de forma contínua, com a estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime. Isso porque as drogas eram armazenadas em sua residência e transportadas gradativamente para a casa de Sérgio, com o seu consentimento e participação. Além disso (...) ela fornecia ao recorrido sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos do narcotráfico"* (fl. 115).

Firmada a convicção das instâncias de origem acerca da autoria e da materialidade delitivas, é certo que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem a análise profunda das provas dos autos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. As nulidades relativas ao ingresso policial em domicílio sem mandado e à validade das provas dele derivadas foram anteriormente suscitadas no HC n. 975.300/TO, configurando reiteração de pedido e inviabilizando nova análise na presente via.*
>
> *3. Não procede a insurgência quanto à ausência de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência probatória, com base nas apreensões de drogas e petrechos, nos laudos periciais, nos depoimentos colhidos sob contraditório e nos relatórios de extração telefônica, além de caderno apreendido em Pernambuco, evidenciando atuação coordenada e vínculo associativo.*
>
> *4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via estreita do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.062.288/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO WRIT. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) determinar se o regime inicial fechado foi fixado em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova da materialidade e da autoria, lastreada em documentos oficiais, laudos periciais, relatórios de investigação, prova oral e mensagens extraídas de aparelho celular, que evidenciam atuação conjunta e estável da agravante com seu companheiro na prática do tráfico ilícito.*
>
> *4. O regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e nas circunstâncias do delito, em consonância com o art. 33, § 2º, do Código Penal, não se configurando violação das Súmulas 718 e 719 do STF.*
>
> *5. O habeas corpus não se presta à revisão de acórdão proferido em revisão criminal nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria fático-probatória.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.023.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59375838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6467bc8e-3e77-4e2e-9162-171185c4999c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.217 / SC

Número Registro: 2025/0486253-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008585520248240520 50009226520248240520

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PATRICIA DANETTI (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO RODRIGO MIGUEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA DANETTI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:30
Código de Controle do Documento: 505a8be1-fcee-4be7-bad3-cfb528f3ca1a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:30
Código de Controle do Documento: 505a8be1-fcee-4be7-bad3-cfb528f3ca1a